



PARECER-PG Nº 184/2023-NPLC

Brasília, 24 de maio de 2023.

**CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO E MARCAÇÃO (MEDIDOR DE DIÓXIDO DE CARBONO e DECIBELÍMETRO). DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI nº 14.133/2021, art. 75, inc. II. ANÁLISE E PARECER.**

Senhor Procurador-Geral,

Por meio do DESPACHO GMD (SEI 1180877) de 22/05/2023, o Sr. Secretário-Geral/Presidência requer manifestação desta Procuradoria-Geral quanto à aquisição de equipamentos de medição e marcação (medidor de dióxido de carbono e decibelímetro) para equipar a Coordenadoria Técnica de Engenharia e Arquitetura - COTEA da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme especificações e quantidades detalhadas no Termo de Referência COTEA (SEI 1174063), com valor total estimado em R\$ 3.617,85 (três mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos).

Os autos encontram-se instruídos pelo Núcleo de Aquisições – NUAQ (SEI 1169494) para contratação direta, por meio dispensa eletrônica, nos termos do permissivo do art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O valor indicado no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, para aferição do limite máximo para a contratação direta por dispensa de licitação restou atualizado, a partir de 1º de janeiro de 2023, pelo **Decreto nº 11.317/2022**, perfazendo R\$ 57.208,33.

Por oportuno, consigna o Núcleo de Aquisições - NUAQ que, "*no atual exercício, foi instruído por este Setor, o processo 00001-00006017/2023-47, com a mesma classificação do presente, por procedimento administrativo de Dispensa Eletrônica, no valor de R\$ 5.619,00 (cinco mil seiscentos e dezenove reais), com amparo legal no Art. 24, Inciso II, da Lei 8.666/1993, referente à aquisição de material permanente (equipamentos de medição e marcação). Contudo, destaco que a presente aquisição poderá ser realizada, tendo por base o limite de R\$ 57.208,33 para o corrente exercício, de acordo com o Art. 75, Inciso II, da Lei 14.133/2021.*" (SEI 1169494).

A contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no disposto no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, justifica-se pelo *valor reduzido* da contratação almejada, em homenagem aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, evitando que os custos econômicos do processo de licitação ultrapassem os benefícios que serão alcançados com a futura contratação.

É importante notar que a norma não autoriza que o fracionamento das contratações acarrete a dispensa de licitação.

Com efeito, a lei não veda genericamente o fracionamento das contratações, mas apenas a utilização do fracionamento com o intuito de dispensar a licitação, em burla aos preceitos reitores das boas práticas administrativas.

Desse modo, em casos de contratações homogêneas, com objetos similares, deve ser levado em consideração o valor global dessas contratações para fins de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação por valor reduzido.

Deveras, na nova Lei de Licitações, os valores previstos no permissivo legal para contratação direta por dispensa de licitação (Lei nº 14.133/2021, art. 75, incisos I e II) devem ser aferidos a partir do somatório: *a)* do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e *b)* da despesa realizada com objetos de mesma natureza no exercício financeiro, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, *verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Digno de nota que, para a contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no reduzido valor econômico, a nova Lei de Licitações incentiva a realização de uma espécie de **processo seletivo simplificado** ao estabelecer que as contratações serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, *verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

De acordo com art. 3º, inc. II, do **Ato da Mesa Diretora nº 58/2023** (DCL nº 98,

de 10/05/2023, pp. 24-30), a contratação direta de bens e serviços até o limite de valor previsto no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021 (R\$ 57.208,33) deverá ser efetivada por **dispensa de licitação na forma eletrônica**, segundo o procedimento disciplinado no referido normativo (AMD nº 58/2023, artigos 4º e seguintes).

Cumpre, todavia, esclarecer que a presente análise cinge-se à conformidade jurídico-formal do procedimento à normatização de regência (Lei nº 14.133/2021 e AMD nº 58/2023), excluídos os aspectos técnicos relacionados ao objeto pretendido, bem como a conveniência e a oportunidade da contratação, por se tratar de mérito administrativo, ambos de responsabilidade exclusiva da Autoridade Administrativa.

Isso posto, em controle prévio de legalidade, opino pela viabilidade jurídica da contratação direta do objeto em análise, consoante instrução da Diretoria de Administração e Finanças – DAF, por dispensa de licitação na forma eletrônica, com fulcro no disposto no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, *sub censura*.

**LUIS EDUARDO MATOS TONIOL**  
*Procurador Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **LUIS EDUARDO MATOS TONIOL - Matr. 13102, Procurador(a) Legislativo**, em 24/05/2023, às 15:26, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **1184834** Código CRC: **BC9307EE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [pg@cl.df.gov.br](mailto:pg@cl.df.gov.br)

00001-00018461/2023-13

1184834v3